



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 329 /2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 19/05/2003

PROCESSO Nº 1/1608/99 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199905752

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LILIAN MAURÍCIO COM. DE CONFECÇÕES

CONS. RELATOR: FERNANDO AÍRTON LOPES BARROCAS

**EMENTA:** ICMS – Falta de escrituração de notas fiscais de entrada, registradas no sistema COMETA – empresa não registrou diversas notas fiscais no Livro de Registro de Entradas. Autuação IMPROCEDENTE. Defesa apresentou nota fiscal comprovando que não era a destinatária das mercadorias. Defesa tempestiva. Recurso de Ofício. Decisão unânime, conforme julgamento de 1ª instância e parecer da douta PGE.

**RELATÓRIO:**

A empresa deixou de escriturar, no livro próprio para o registro de entradas, documento fiscal relativos a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator.

Após indicar os dispositivos considerados infringidos, o agente do fisco sugeriu como penalidade a infração cometida a prevista no art. 878, III, “g” do Decreto 24.569/97.

Tempestivamente, a autuada apresentou defesa alegando, resumidamente:

- o auto de infração foi lavrado baseado em consulta por selo fiscal feito no computador, mas o número do CGF constante da nota fiscal 004 indica que a mercadoria é destinada a outra inscrição;
- quanto à imposição da multa, afirma que contraria o que determina o art. 878, III, “g” do Decreto 24.569/97;
- que quando da entrada no Estado, a nota fiscal é selada, sendo retirada uma das vias para futura verificação, ficando vedado seu acesso a qualquer interessado;
- tal procedimento pode ser caracterizado como cerceamento ao direito de defesa;
- a autuação se deu sem que fosse visto as notas fiscais que ensejaram o ato fiscal, fundamentado somente em relatório expedido pelo computador da Secretaria da Fazenda, que registra a entrada da mercadoria, mas não faz o acompanhamento de sua

efetiva entrega, estando ainda sujeito a erros quando da digitação, como ocorreu no caso do documento nº 004, anexo aos autos, às fls. 34, que teve o CGF incorretamente registrado no selo de trânsito.

Em resposta ao pedido de Perícia, informa a Célula de Perícias e Diligências Fiscais que a documentação solicitada não foi localizada.

Informa ainda não ser possível confirmar com os emitentes a realização das vendas, em virtude de não constar nas telas do sistema Cometa os dados cadastrais necessários para localizá-los. E solicitar a documentação requerida.

É o Relatório.

#### VOTO:

O contribuinte é acusado de deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entrada, documento fiscal relativo a operação de aquisição de mercadorias.

Segundo resposta da CEPED verifica-se que o Sistema Cometa não deu margem a credibilidade e, por isso, tornaram-se insubsistentes para a confirmação do ilícito. Os dados cadastrais fornecidos encontram-se incompletos, como o endereço e CNPJ das empresas emitentes, impedindo dessa forma que a CEPED comprovasse a realização das operações.

De acordo com o art. 36 do Decreto nº 24.569/97 "o processo de apuração do crédito tributário formaliza-se... mediante juntada de documentos necessários a apuração de liquidez do crédito tributário".

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que se confirme o julgamento de 1ª instância pela improcedência da autuação segundo parecer da douta PGE.

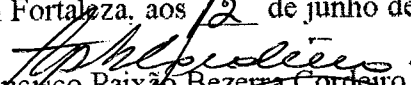
É o voto.

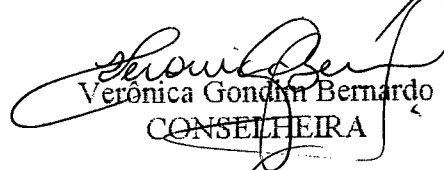
**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido LILIAN MAURÍCIO COM. DE CONFECÇÕES

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os conselheiros Aristóbulo Sousa Fontenele e Victor Correia Tomás.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de junho de 2.003.

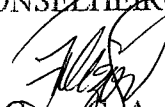
  
Francisco Paixão Bezerra Cordero  
PRESIDENTE

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
RELATOR

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Victor Correia Tomás  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO